



PROCESSO Nº : **13925-4/2011**
UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**
GESTOR : **JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAÚJO**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**
RELATOR : **CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

EMENTA:

Prefeitura Municipal de Rosário Oeste. Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Parecer pela irregularidade, com determinação, recomendações legais e aplicação de multas.

PARECER Nº 2165/2012

I – RELATÓRIO

01. Trata-se das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, referente ao exercício de 2011.

02. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos



do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

A) GESTOR:

JOEMIL JOSÉ BALDUINO DE ARAÚJO

B) CONTADORA:

MARIA DE LOURDES TAVARES
FERNANDES

C) CONTROLADOR INTERNO:

MARJORI LOIDE BEDRESKE PETRENKO



06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 435/520, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestor, **constatando 23 (vinte e três) irregularidades**, quais sejam:

RESPONSÁVEL: PREFEITO – SR. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - Constatou-se despesas que não competem à administração pública, eis que ela deixou de exercer seu direito a imunidade prevista constitucionalmente (art. 150, inc. VI) e art. 9º inc. IV da CTN), onerando os cofres públicos como pagamento de despesas no valor de R\$ 2.926,13, bem como o valor de R\$ 101,76 referente à ausência de registro do veículo (Lei 9.503 art. 233), cabendo ao gestor restituir ao erário municipal às suas expensas o valor de R\$ 3.027,89 correspondente a 86,96 UPFs/MT-(item 3.2.1.1);



1.2 - A Prefeitura realizou pagamentos de contas de Telefone com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ 208,84. Diante disso, verifica-se que deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor, o valor total de R\$ 208,84, correspondente à 6,00 UPF/MT-(item 3.2.1.2);

2 - JB 02. Despesa_Grave_02 - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei 8.666/1993)

2.1 - Da análise das Notas Fiscais emitidas pela empresa R.L.Campos P. Correia EPP, vencedora do pregão nº 07/11 para aquisição de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza(fl.s.49/109-TCE/MT), constouse que houve aquisição com valores acima do valor contratado. Cabendo ao gestor restituir ao erário municipal às suas expensas o valor de R\$ 741,90 correspondente a 21,31 UPFs/MT-(item 3.3.1.4);

3 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:



3.1- Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva, sendo que os pagamentos totalizaram R\$ 40.250,00, e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 5.600,83, equivalente a 160,85 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.1.1);

4 – GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

4.1- Da análise dos convites nºs 04/11 e 06/11 constatou-se que possuem o mesmo objeto, a recuperação de estradas vicinais e o valor total é de R\$ 293.553,37, ou seja, superior ao estabelecido no artigo 23, Inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/93. (item 3.3.2.2).



5 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

5.1- No processo do Convite 004/2011 para prestação de serviços de limpeza e conservação de ruas públicas e pintura de meio fio, capinação de lugares públicos, constatou-se que houve apenas 02 (duas) propostas válidas, porque a terceira não tem atividade relacionada ao objeto licitado (Resolução de Consulta TCEMT nº 41/2010 (Sessão: 01/06/2010)); (item 3.3.1.1)

6- JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

6.1 - Serviços de ultrassonografia - não tem discriminação de quem foram os beneficiários dos serviços, NE 45/11 de 03/01/2011 do Credor: W.A da Silva Clinica, valor de R\$ 4.000,00 e NE N. 218/2011 de 24/01/2011 do Credor: Fernando Wallace Servio Rondon Cia Ltda , valor de R\$ 550,00, cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.1.3.1);



6.2 – *Prestação de serviços de transporte de pacientes sem discriminar os nomes dos pacientes e as datas das viagens - NE 46/2011 de 03/01/2011 do credor: Ronaldo da Cruz Azevedo, valor de R\$ 2.480,00, cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.1.3.1);*

6.3 – *Aquisição de óleo vegetal no valor de R\$ 4.375,80 – NE n°. 309/2011 de 12/01/2011, não comprovou 3 orçamentos; a empresa fornecedora não possui ramo pertinente ao objeto, e ainda, não consta comprovante da aquisição, ou seja, a Nota Fiscal, cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.1.3.1);*

7 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n° 8.666/93):

7.1- Foi constatado na análise da execução dos contratos de n°. 26/2011 de 29/03/2011, Contrato n°. 34 /2011 de 04/05/2011, Contrato n°.29/2011, Contrato n°. 10/2011, Contrato n°. 11/2011, Contrato n°. 12/2011, Contrato n°. 13/2011, Contrato n°. 27/2011 e Contrato n°. 33/2011, que as suas execuções não foram acompanhadas e



fiscalizadas por representantes da Administração, contrariando o que dispõe o art. 67 da Lei 8.666/93-(item 3.4.1);

8 - HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

8.1- No procedimento de auditoria foi evidenciado que a Tesouraria, no momento de efetuar os pagamentos, não confronta a soma das requisições e ECF com o total das Notas Fiscais emitidas pelo credor pelo fornecimento de combustível, contrariando o que está previsto no Termo de Contrato nº. 26/2011 de 29/03/2011 em sua Cláusula 6.2.6, demonstrando fragilidade no sistema de controle interno-(item 3.10.1.1);

9 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

9.1 - Na aplicação dos procedimentos de auditoria para verificação de consumo de combustível e utilização de peças e serviços, conforme Contrato nº. 26/2011 de 29/03/2011(fl.s.153/167-TC), Contrato nº. 34 /2011 de 04/05/2011 e Contrato de Prestação de Serviços nº. 38/2010, constata-se que na Prefeitura não há controle dos custos



de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada-(item 3.10.1.2);

9.2 - Foi criado a Norma Interna STR n°. 15/2011 de 01/02/2010, cujo assunto é Sistema de Transporte - Abastecimento de Máquinas e Veículos, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

9.3 - Foi criado a Norma Interna SCO n°. 01/2010 de 01/02/2010, cujo assunto é Fluxo Operacional da Tesouraria, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

9.4 - Para verificação do cumprimento do que dispõe a Norma Interna SCL n. 03/2009 de 01/07/2009, denominado de Sistema de Compras, principalmente com relação ao item 2.2.1 que prevê que toda compra de materiais ou bens deverá ser recebida pelo Almoxarifado para conferência, inspeção e registro, analisamos os Contratos de n°.29/2011, Contrato n°. 28/2011, Contrato n°. 30/2011 de 11/04/2011, Contrato n°. 31/2011 de 11/04/2011 e Contrato n°.36 /2011 de 25/05/2011, e constatamos que os materiais



*adquiridos não são registrados no Almojarifado-
(item 3.12.2);*

**10 - KB 10 - Pessoal_Grave_10 - Não-
providimento dos cargos de natureza permanente
mediante concurso público (art. 37, II, da
Constituição Federal).**

*10.1 - Não foi criado no Quadro Permanente da
Prefeitura o cargo efetivo, provido por 33
concurso público, de Auditor Público, contrariando
o que determina o art. 9º. da Lei Municipal nº.
1.091/2007 de 10 de dezembro de 2007-(item
3.12);*

**11 – EB 01. Controle Interno_Grave_02. Não
instituição do Sistema de Controle Interno
mediante e lei específica (art. 74 da
Constituição Federal; art. 10 da Lei
Complementar nº 269/2007; e art. 2º da
Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

*11.1 – Embora a Lei 1.091/2007, de 10 de
dezembro de 2007 tenha instituído o Controle
Interno no município de Rosário Oeste, constatou-
se que não foi implementada a Unidade de
Controle Interno – UCI, com o status de
Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do
Poder Executivo com o suporte necessário de
recursos humanos e materiais, contrariando o que
dispõe o art. 7º da citada lei .091/2007-(item
3.12);*



12 - DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal):

12.1- Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-decontribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5);

13 - DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):



13.1 - Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(item 3.5);

14 - DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF):

14.1 - Conforme extrato bancário do mês de julho de 2011, foi constatado a devolução do cheque 252.541 no valor de R\$ 1.510,00 bem com o pagamento da tarifa por devolução cheque no valor de R\$ 21,50-(item 3.13.1);



15 - DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009):

15.1 - Houve cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 4.964.327,66, contudo não constam nos autos justificativa para adoção do procedimento-(item 3.7.1);

16 - MB_03. Prestação Contas_Grave_03 - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007):

16.1 - As normas de rotinas e procedimentos de Controle Interno estão sendo implantados de fato, mas não foram enviadas ao Tribunal pelo sistema APLIC;

17 - Foi formalizado denúncia, via processo nº 10.379-9/201, referente ao não pagamento de contas de energia elétrica no valor de R\$ 826.077,22 relativo aos meses de maio/2010 a março/2011, conforme Carta nº.8761/D-GPP/CEMAT/2011- (item 4).



RESPONSÁVEL: CONTADORA – SRA. MARIA DE LOURDES TAVARES FERNANDES

1) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva, sendo que os pagamentos totalizaram R\$ 40.250,00, e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 5.600,83, equivalente a 160,85 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.1.1);

2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal):



2.1- Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-decontribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5);

3 – DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

3.1 - Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive



as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(item 3.5);

**RESPONSÁVEL – CONTROLADOR INTERNO -
MARJORI LOIDE BEDRESKE PETRENKO:**

1 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

1.1 - Foi criado a Norma Interna STR nº. 15/2011 de 01/02/2010, cujo assunto é Sistema de Transporte - Abastecimento de Máquinas e Veículos, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);



1.2 - Foi criado a Norma Interna SCO n°. 01/2010 de 01/02/2010, cujo assunto é Fluxo Operacional da Tesouraria, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

1.3 - Para verificação do cumprimento do que dispõe a Norma Interna SCL n. 03/2009 de 01/07/2009, denominado de Sistema de Compras, principalmente com relação ao item 2.2.1 que prevê que toda compra de materiais ou bens deverá ser recebida pelo Almoxarifado para conferência, inspeção e registro, analisamos os Contratos de n°.29/2011, Contrato n°. 28/2011, Contrato n°. 30/2011 de 11/04/2011, Contrato n°. 31/2011 de 11/04/2011 e Contrato n°.36 /2011 de 25/05/2011, e constatamos que os materiais adquiridos não são registrados no Almoxarifado-(item 3.12.2).

1.4 - Na aplicação dos procedimentos de auditoria para verificação de consumo de combustível e utilização de peças e serviços, conforme Contrato n°. 26/2011 de 29/03/2011(fl.s.153/167-TC), Contrato n°. 34 /2011 de 04/05/2011 e Contrato de Prestação de Serviços n°. 38/2010, constata-se que na Prefeitura não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;



02 – MB_03. Prestação Contas_Grave_03 – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

2.1 – As normas de rotinas e procedimentos de Controle Interno estão sendo implantados de fato, mas não foram enviadas ao Tribunal pelo sistema APLIC.

RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SRA. SELMA ANZIL DA SILVA

1 – GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

1.1- Da análise dos convites nºs 04/11 e 06/11 constatou-se que possuem o mesmo objeto, a recuperação de estradas vicinais e o valor total é de R\$ 293.553,37, ou seja, superior ao estabelecido no artigo 23, Inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/93. (item 3.3.2.2).

2 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):



2.1- No processo do Convite 004/2011 para prestação de serviços de limpeza e conservação de ruas públicas e pintura de meio fio, capinação de lugares públicos, constatou-se que houve apenas 02 (duas) propostas válidas, porque a terceira não tem atividade relacionada ao objeto licitado (Resolução de Consulta TCEMT nº 41/2010 (Sessão: 01/06/2010)); (item 3.3.1.1)

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi notificado, conforme Ofício de fl. 521/525, oportunidade em que apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 532/549.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 564/596, **consignando pela manutenção de 13 (treze) irregularidades:**

RESPONSÁVEL: PREFEITO – SR. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - Constatou-se despesas que não competem à administração pública, eis que ela deixou de exercer seu direito a imunidade prevista



constitucionalmente (art. 150, inc. VI) e art. 9º inc. IV da CTN), onerando os cofres públicos como pagamento de despesas no valor de R\$ 2.926,13, bem como o valor de R\$ 101,76 referente à ausência de registro do veículo (Lei 9.503 art. 233), cabendo ao gestor restituir ao erário municipal às suas expensas o valor de R\$ 3.027,89 correspondente a 86,96 UPFs/MT-(item 3.2.1.1);

1.2 - A Prefeitura realizou pagamentos de contas de Telefone com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ 208,84. Diante disso, verifica-se que deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor, o valor total de R\$ 208,84, correspondente à 6,00 UPF/MT-(item 3.2.1.2);

3 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

3.1- Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva, sendo que os pagamentos



totalizaram R\$ 40.250,00, e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 5.600,83, equivalente a 160,85 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.1.1);

5 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

5.1- No processo do Convite 004/2011 para prestação de serviços de limpeza e conservação de ruas públicas e pintura de meio fio, capinação de lugares públicos, constatou-se que houve apenas 02 (duas) propostas válidas, porque a terceira não tem atividade relacionada ao objeto licitado (Resolução de Consulta TCEMT nº 41/2010 (Sessão: 01/06/2010)); (item 3.3.1.1)

7 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

7.1- Foi constatado na análise da execução dos contratos de nº. 26/2011 de 29/03/2011, Contrato nº. 34 /2011 de 04/05/2011, Contrato nº.29/2011, Contrato nº. 10/2011, Contrato nº. 11/2011, Contrato nº. 12/2011, Contrato nº. 13/2011, Contrato nº. 27/2011 e Contrato nº. 33/2011, que as suas execuções não foram acompanhadas e



fiscalizadas por representantes da Administração, contrariando o que dispõe o art. 67 da Lei 8.666/93-(item 3.4.1);

8 - HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

8.1- No procedimento de auditoria foi evidenciado que a Tesouraria, no momento de efetuar os pagamentos, não confronta a soma das requisições e ECF com o total das Notas Fiscais emitidas pelo credor pelo fornecimento de combustível, contrariando o que está previsto no Termo de Contrato nº. 26/2011 de 29/03/2011 em sua Cláusula 6.2.6, demonstrando fragilidade no sistema de controle interno-(item 3.10.1.1);

9 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

9.1 - Na aplicação dos procedimentos de auditoria para verificação de consumo de combustível e utilização de peças e serviços, conforme Contrato nº. 26/2011 de 29/03/2011(fl.s.153/167-TC), Contrato nº. 34 /2011 de 04/05/2011 e Contrato de Prestação de Serviços nº. 38/2010, constata-se que na Prefeitura não há controle dos custos



de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada-(item 3.10.1.2);

9.2 - Foi criado a Norma Interna STR n°. 15/2011 de 01/02/2010, cujo assunto é Sistema de Transporte - Abastecimento de Máquinas e Veículos, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

9.3 - Foi criado a Norma Interna SCO n°. 01/2010 de 01/02/2010, cujo assunto é Fluxo Operacional da Tesouraria, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

9.4 - Para verificação do cumprimento do que dispõe a Norma Interna SCL n. 03/2009 de 01/07/2009, denominado de Sistema de Compras, principalmente com relação ao item 2.2.1 que prevê que toda compra de materiais ou bens deverá ser recebida pelo Almoxarifado para conferência, inspeção e registro, analisamos os Contratos de n°.29/2011, Contrato n°. 28/2011, Contrato n°. 30/2011 de 11/04/2011, Contrato n°. 31/2011 de 11/04/2011 e Contrato n°.36 /2011 de 25/05/2011, e constatamos que os materiais



*adquiridos não são registrados no Almojarifado-
(item 3.12.2);*

**11 – EB 01. Controle Interno_Grave_02. Não
instituição do Sistema de Controle Interno
mediante e lei específica (art. 74 da
Constituição Federal; art. 10 da Lei
Complementar nº 269/2007; e art. 2º da
Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

*11.1 – Embora a Lei 1.091/2007, de 10 de
dezembro de 2007 tenha instituído o Controle
Interno no município de Rosário Oeste, constatou-
se que não foi implementada a Unidade de
Controle Interno – UCI, com o status de
Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do
Poder Executivo com o suporte necessário de
recursos humanos e materiais, contrariando o que
dispõe o art. 7º da citada lei .091/2007-(item
3.12);*

**12 - DA 07. Gestão
Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-
recolhimento das cotas de contribuição
previdenciária descontadas dos segurados à
instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II,
da Constituição Federal):**



12.1- *Analizando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-decontribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5);*

13 – DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

13.1 - *Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive*



as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(item 3.5);

**RESPONSÁVEL – CONTROLADOR INTERNO -
MARJORI LOIDE BEDRESKE PETRENKO:**

1 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

1.1 - Foi criado a Norma Interna STR nº. 15/2011 de 01/02/2010, cujo assunto é Sistema de Transporte - Abastecimento de Máquinas e Veículos, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);



1.2 - Foi criado a Norma Interna SCO n°. 01/2010 de 01/02/2010, cujo assunto é Fluxo Operacional da Tesouraria, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

1.3 - Para verificação do cumprimento do que dispõe a Norma Interna SCL n. 03/2009 de 01/07/2009, denominado de Sistema de Compras, principalmente com relação ao item 2.2.1 que prevê que toda compra de materiais ou bens deverá ser recebida pelo Almoxarifado para conferência, inspeção e registro, analisamos os Contratos de n°.29/2011, Contrato n°. 28/2011, Contrato n°. 30/2011 de 11/04/2011, Contrato n°. 31/2011 de 11/04/2011 e Contrato n°.36 /2011 de 25/05/2011, e constatamos que os materiais adquiridos não são registrados no Almoxarifado-(item 3.12.2).

1.4 - Na aplicação dos procedimentos de auditoria para verificação de consumo de combustível e utilização de peças e serviços, conforme Contrato n°. 26/2011 de 29/03/2011(fl.s.153/167-TC), Contrato n°. 34 /2011 de 04/05/2011 e Contrato de Prestação de Serviços n°. 38/2010, constata-se que na Prefeitura não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;



RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SRA. SELMA ANZIL DA SILVA

2 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

2.1– No processo do Convite 004/2011 para prestação de serviços de limpeza e conservação de ruas públicas e pintura de meio fio, capinação de lugares públicos, constatou-se que houve apenas 02 (duas) propostas válidas, porque a terceira não tem atividade relacionada ao objeto licitado (Resolução de Consulta TCEMT nº 41/2010 (Sessão: 01/06/2010)); (item 3.3.1.1)

09. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas



dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em falhas, dentre impropriedades de natureza grave e gravíssima a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.



14. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela irregularidade, com a emissão de determinação recomendações legais e aplicação de penalidades.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

III – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

III.1 – IRREGULARIDADES

16. Observa-se a **existência de 13 (treze)** irregularidades classificadas pela equipe técnica que afrontam a ordem legal, conforme passa-se a comentar:

**RESPONSÁVEL: PREFEITO – SR. JOEMIL JOSÉ
BALDUÍNO DE ARAÚJO**

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 –



LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - Constatou-se despesas que não competem à administração pública, eis que ela deixou de exercer seu direito a imunidade prevista constitucionalmente (art. 150, inc. VI) e art. 9º inc. IV da CTN), onerando os cofres públicos como pagamento de despesas no valor de R\$ 2.926,13, bem como o valor de R\$ 101,76 referente à ausência de registro do veículo (Lei 9.503 art. 233), cabendo ao gestor restituir ao erário municipal às suas expensas o valor de R\$ 3.027,89 correspondente a 86,96 UPFs/MT-(item 3.2.1.1);

1.2 - A Prefeitura realizou pagamentos de contas de Telefone com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ 208,84. Diante disso, verifica-se que deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor, o valor total de R\$ 208,84, correspondente à 6,00 UPF/MT-(item 3.2.1.2);

17. O gestor realizou despesas ilegítimas configuradas no recolhimento de tributos alcançados pela imunidade tributária, assim como nos pagamentos de juros e multas por atraso na quitação de conta telefônica.

18. Nesse contexto, apenas confirma a ocorrência das irregularidades, ressaltando, tão somente, que promoveu o recolhimento dos respectivos valores, conforme guia de



recolhimento de valores em anexo, pugando pelo saneamento das impropriedades.

19. Todavia, o simples fato do gestor ter recolhido extemporaneamente os valores apontados pela Equipe Técnica, já evidencia a existência da irregularidade à época de sua constatação.

20. Deste modo, apesar da boa-fé do gestor, que voluntariamente restituiu os cofres públicos, mesmo que a posteriori, não se pode olvidar a concreta irregularidade apontada nos autos.

21. Cabe a esta Corte de Contas o tratamento isonômico entre os entes públicos, não podendo tratar os desiguais com se fossem iguais, mas os desiguais nas medidas de suas desigualdades. Portanto, aquele que cometeu uma infração, não pode ser tratado da mesma maneira que aquele que nada fez.

22. Contudo, não se pode afastar o fato de que o gestor reconheceu a falha apontada e espontaneamente efetuou o pagamento, com as devidas correções.

23. Assim, deve ser imputada a multa ao gestor prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



3 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

3.1- Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva, sendo que os pagamentos totalizaram R\$ 40.250,00, e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 5.600,83, equivalente a 160,85 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.1.1);

24. Conforme se observa, a Prefeitura efetuou, no período de janeiro a junho de 2011, pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços, sem, contudo, efetuar a retenção do Imposto de Renda na Fonte.

25. A defesa alega que, embora não tenha ocorrido a retenção do imposto de renda dos servidores relacionados no relatório, os mesmos foram convocados para regularizar a situação fiscal, onde autorizaram a dedução dos



seus salários dos valores devidos, conforme o Termo de Autorização de Descontos (fls.563/570).

26. Foi apresentado, ainda, Documento de Arrecadação Municipal – DAM (fl.562), comprovando o recolhimento do valor restituído ao Erário referente ao pagamento do IRRF.

27. O presente caso também revela a circunstância de recolhimento extemporaneo dos valores apontados pela Equipe Técnica, o que evidencia a existência de irregularidade à época de sua constatação.

28. Nesse diapasão, apesar da boa-fé do gestor, que promoveu a restituição dos valores aos cofres públicos, mesmo que a posteriori, não se pode olvidar a ocorrência do apontamento.

(ante a configuração do mesmo apontamento com diferentes responsáveis comentaremos os itens 5.1 e 2.1 conjuntamente)

RESPONSÁVEL: PREFEITO – SR. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO

5 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

5.1– No processo do Convite 004/2011 para prestação de serviços de limpeza e conservação de ruas públicas e pintura de meio fio, capinação



de lugares públicos, constatou-se que houve apenas 02 (duas) propostas válidas, porque a terceira não tem atividade relacionada ao objeto licitado (Resolução de Consulta TCEMT nº 41/2010 (Sessão: 01/06/2010)); (item 3.3.1.1)

RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SRA. SELMA ANZIL DA SILVA

2 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

2.1– No processo do Convite 004/2011 para prestação de serviços de limpeza e conservação de ruas públicas e pintura de meio fio, capinação de lugares públicos, constatou-se que houve apenas 02 (duas) propostas válidas, porque a terceira não tem atividade relacionada ao objeto licitado (Resolução de Consulta TCEMT nº 41/2010 (Sessão: 01/06/2010)); (item 3.3.1.1)

29. A defesa alega que existiu 03(três) propostas válidas no processo licitatório nº. 004/2011, não podendo ser desprezada a proposta apresentada por licitante pelo fato de seu objeto não estar relacionado com o objeto licitado.

30. Verificado a argumentação expedida pela defesa, observa-se que os documentos apresentados se referem a propostas de preços relativas ao Convite nº. 03/2011,



entretanto, a debatida irregularidade se refere as dissonâncias presentes no convite nº 004/2011. .

31. Nesse contexto, a defesa não justifica o fato de que a empresa não tem atividade relacionada ao objeto licitado, apesar da correlação entre o objeto social constante do contrato social e a atividade a ser desempenhada.

32. Cumpre ressaltar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

33. Assim, a melhor opção para a Administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a Administração.

34. De maneira que, desobedecido o número necessário de convites válidos nos casos exigidos pela legislação, o **Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

RESPONSÁVEL: PREFEITO – SR. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO

7 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da



Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

7.1- Foi constatado na análise da execução dos contratos de nº. 26/2011 de 29/03/2011, Contrato nº. 34 /2011 de 04/05/2011, Contrato nº.29/2011, Contrato nº. 10/2011, Contrato nº. 11/2011, Contrato nº. 12/2011, Contrato nº. 13/2011, Contrato nº. 27/2011 e Contrato nº. 33/2011, que as suas execuções não foram acompanhadas e fiscalizadas por representantes da Administração, contrariando o que dispõe o art. 67 da Lei 8.666/93-(item 3.4.1);

35. A defesa admite que no exercício financeiro de 2011, não foi feita a designação formal de um servidor para fiscalizar cada contrato, salientando que no exercício de 2012 essa falha será corrigida.

36. A violação à exigência de designação formal de um servidor põe em cheque a eficácia do princípio da supremacia do interesse público, cuja Administração e particulares encontram-se vinculados em suas relações.

37. A situação de preponderância em favor da Administração está dispersa em vários dispositivos da Lei Federal nº 8666/93, confere à Administração a prerrogativa e o dever de proceder à fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 67, *verbis*:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante



da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”(GRIFO NOSSO)

38. O dispositivo, considerado por alguns doutrinadores como verdadeiro princípio, visa à consecução dos objetivos elencados na relação contratual e, caso não esteja sendo procedida a execução contratual nos termos convencionados, a Administração deverá, observando o princípio da proporcionalidade, submeter o particular a uma série de sanções.

39. Dentre as sanções aplicáveis aos particulares, pode-se vislumbrar, a possibilidade de aplicação de multas, advertência, suspensão de participar em licitações, impedimentos de contratar com o Poder Público e a emissão de declaração de inidoneidade da empresa.

40. Assim, conforme pode-se extrair dos autos, os gestor não nomeou servidor fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados no exercício fiscalizado, de maneira que **o Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

RESPONSÁVEL: PREFEITO – SR. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO

8 - HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):



8.1– No procedimento de auditoria foi evidenciado que a Tesouraria, no momento de efetuar os pagamentos, não confronta a soma das requisições e ECF com o total das Notas Fiscais emitidas pelo credor pelo fornecimento de combustível, contrariando o que está previsto no Termo de Contrato n°. 26/2011 de 29/03/2011 em sua Cláusula 6.2.6, demonstrando fragilidade no sistema de controle interno-(item 3.10.1.1);

41. A defesa alega foi designado, através da Portaria n°. 288/2011 (fls.609), o servidor Sebastião Rosa das Neves Filho para ser responsável pelo controle de abastecimento da frota municipal.

42. Salaria outrossim que devido a questão eminentemente financeira, os pagamentos são efetuados de acordo com a disponibilidade de caixa, e por este motivo muito das vezes todas as requisições emitidas não são pagas na totalidade, apenas as requisições cujos valores somados bate com o disponível em conta corrente no ato do pagamento.

43. Observada as dificuldades da gestão, o fato é que, grande parte das dificuldades é gerada pela deficiência no planejamento, não podendo se olvidar a ocorrência da irregularidade.

(ante as afinidades das irregularidades infra, com diferentes responsáveis, comentaremos os itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 conjuntamente)



RESPONSÁVEL: PREFEITO – SR. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO

9 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

9.1 - Na aplicação dos procedimentos de auditoria para verificação de consumo de combustível e utilização de peças e serviços, conforme Contrato nº. 26/2011 de 29/03/2011(fl.s.153/167-TC), Contrato nº. 34 /2011 de 04/05/2011 e Contrato de Prestação de Serviços nº. 38/2010, constata-se que na Prefeitura não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada-(item 3.10.1.2);

9.2 - Foi criada a Norma Interna STR nº. 15/2011 de 01/02/2010, cujo assunto é Sistema de Transporte - Abastecimento de Máquinas e Veículos, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);



9.3 - Foi criado a Norma Interna SCO n°. 01/2010 de 01/02/2010, cujo assunto é Fluxo Operacional da Tesouraria, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

9.4 - Para verificação do cumprimento do que dispõe a Norma Interna SCL n. 03/2009 de 01/07/2009, denominado de Sistema de Compras, principalmente com relação ao item 2.2.1 que prevê que toda compra de materiais ou bens deverá ser recebida pelo Almoxarifado para conferência, inspeção e registro, analisamos os Contratos de n°.29/2011, Contrato n°. 28/2011, Contrato n°. 30/2011 de 11/04/2011, Contrato n°. 31/2011 de 11/04/2011 e Contrato n°.36 /2011 de 25/05/2011, e constatamos que os materiais adquiridos não são registrados no Almoxarifado-(item 3.12.2);

**RESPONSÁVEL – CONTROLADOR INTERNO –
MARJORI LOIDE BEDRESKE PETRENKO:**

1 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei n° 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT n° 01/2007):



1.1 - Foi criado a Norma Interna STR n°. 15/2011 de 01/02/2010, cujo assunto é Sistema de Transporte - Abastecimento de Máquinas e Veículos, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

1.2 - Foi criado a Norma Interna SCO n°. 01/2010 de 01/02/2010, cujo assunto é Fluxo Operacional da Tesouraria, porém na prática não está sendo executada pela Prefeitura, pois foi evidenciado que os procedimentos ali definidos não estão sendo executados pelas unidades e servidores da administração-(item 3.12.2);

1.3 - Para verificação do cumprimento do que dispõe a Norma Interna SCL n. 03/2009 de 01/07/2009, denominado de Sistema de Compras, principalmente com relação ao item 2.2.1 que prevê que toda compra de materiais ou bens deverá ser recebida pelo Almoxarifado para conferência, inspeção e registro, analisamos os Contratos de n°.29/2011, Contrato n°. 28/2011, Contrato n°. 30/2011 de 11/04/2011, Contrato n°. 31/2011 de 11/04/2011 e Contrato n°.36 /2011 de 25/05/2011, e constatamos que os materiais adquiridos não são registrados no Almoxarifado-(item 3.12.2).



1.4 - Na aplicação dos procedimentos de auditoria para verificação de consumo de combustível e utilização de peças e serviços, conforme Contrato n°. 26/2011 de 29/03/2011 (fls.153/167-TC), Contrato n°. 34 /2011 de 04/05/2011 e Contrato de Prestação de Serviços n°. 38/2010, constata-se que na Prefeitura não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

44. A defesa salienta que as irregularidades referem-se à deficiência do controle interno e, que, ao contrário do apontado do item 11, foram tomadas todas as providências necessárias à implementação do controle interno com ênfase no consumo de combustível, controle de almoxarifado e sistema de transporte.

45. Alegou, ainda, que foram adotadas as providências no sentido de aperfeiçoar tais procedimentos e que as dissonâncias encontradas ocorreram diante de sua recente implementação, sendo necessário ajustes até seu funcionamento em perfeita sintonia com a norma de regência.

46. Por outro lado, não se deve perder de vista a ocorrência de deficiências nos sistemas administrativos de controle interno da Prefeitura, não sendo demais asseverar que a irregularidade é extremamente grave, pois uma das funções do controle interno é a de garantir que os objetivos das entidades da administração sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando e **alertando o gestor acerca de eventuais desvios ao longo da gestão.**



47. A Lei Orgânica deste Tribunal é bastante clara ao dispor sobre a presente situação, em seu art. 10:

*“Art. 10. A falta de instituição e **manutenção do sistema de controle interno** poderá ensejar a **irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação**, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.” (grifo nosso)*

48. O art. 193, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, disciplina que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar na irregularidade das contas subsequentes.

49. Fazendo-se uma análise dissociada das duas questões, tem-se que tanto ausência de controle interno, quanto a ausência de manutenção controle interno são fatores que ensejam o parecer contrário as contas de gestão.

50. A Resolução Normativa nº 01/2007 que instituiu o “*Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública*” deve ser rigorosamente respeitada, sob pena de graves perdas à Administração Pública e ao Erário.

51. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

11 – EB 01. Controle Interno_Grave_02. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante e lei específica (art. 74 da



Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

11.1 – Embora a Lei 1.091/2007, de 10 de dezembro de 2007 tenha instituído o Controle Interno no município de Rosário Oeste, constatou-se que não foi implementada a Unidade de Controle Interno – UCI, com o status de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, contrariando o que dispõe o art. 7º da citada Lei 1.091/2007-(item 3.12);

52. A defesa alega que a Lei Municipal nº. 1.091, de 10 de dezembro de 2007, autorizou a organização da Unidade de Controle Interno com o status de secretaria, no entanto, em razão da inexistência de servidor aprovado em concurso para o referido cargo, o dispositivo não foi obedecido no exercício financeiro de 2011.

53. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Secretaria de Controle Externo, **opina pela manutenção da irregularidade.**

(ante a configuração dos apontamentos com diferentes responsáveis, comentaremos os itens 12.1, 13.1, 2.1 e 3.1 conjuntamente)



**RESPONSÁVEL: PREFEITO – SR. JOEMIL JOSÉ
BALDUÍNO DE ARAÚJO**

**12 - DA 07. Gestão
Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-
recolhimento das cotas de contribuição
previdenciária descontadas dos segurados à
instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II,
da Constituição Federal):**

12.1- Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-decontribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5);

**13 - DA 05. Gestão
Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-
recolhimento das cotas de contribuição
previdenciária do empregador à instituição de**



previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

13.1 - Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(item 3.5);

54. A defesa argumenta em síntese que o recolhimento de contribuição previdenciária de servidores e prestadores de serviços encontra-se regular, não cabendo a manutenção dos respectivos apontamentos

55. Conclusão diversa chega a douta Equipe Técnica, que assim conclui, *verbis*:

O cerne do apontamento recai sobre contratações de serviços de pessoas autônomas, que não foram



retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991.

Diante disso, evidencia-se que não assiste razão ao interessado, permanecendo o apontamento, cabendo recomendação deste Tribunal para que o gestor municipal regularize a situação dos pagamentos de serviços autônomos ao regime geral de previdência, nos termos do § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991 e a parte patronal nos termos do art. 22, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991.

56. Observa-se que a inconsistência no recolhimento das contribuições previdenciárias é classificada como irregularidade de natureza gravíssima, porquanto suas dissonâncias são capazes de desestruturar e tornar sem efeito todo a estrutura de proteção e amparo cidadão contribuinte.

57. A permanência no recolhimento contribuições, devidamente atualizado pelos índices econômicos atualizados, visa garantir a eficácia das medidas de proteção ao trabalhador previstas no sistema previdenciário.



58. As irregularidades contantes nas contas devem ser objeto de determinação para a regularização de sua ocorrência, bem como deve ser aplicado sanção aos responsáveis por sua ocorrência.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

59. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair a ocorrência de irregularidades 13 (treze), classificadas como gravíssimas e graves, as quais comprometeram a gestão como um todo.

60. A gestores deixaram de atender diversos mandamentos constitucionais e legais.

61. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela irregularidade, bem como pela aplicação de penalidades respectivos responsáveis.

62. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe: *“As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”*.



V – CONCLUSÃO

63. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade das contas anuais de gestão** Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Joemil José Balduino de Araújo;

b) pela **aplicação de multas** ao gestor, Sr Joemil José Balduino de Araújo, em razão das irregularidades constantes nos Itens 1.1, 1.2, 3.1, 5.1, 7.1, 8.1, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 11.1, 12.1 e 13.1 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;



c) pela aplicação de multas ao controlador interno, Sr Marjori Loide Bedreske Petrenko, em razão das irregularidades constantes nos Itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

d) pela aplicação de multas a presidente da comissão de licitação, Sr^a. Selma Anzil da Silva, em razão da irregularidade constante no Item 2.1 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

e) pela **determinação ao atual gestor** para que regularize recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados às instituições devidas;

f) pela **recomendação** ao atual gestor:

f.1) para que **o controle interno seja aperfeiçoado** nos moldes do recomendado pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;



f.2) para que observe os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere às realizações de procedimentos licitatórios e a gestão dos contratos;

f.3) para **observe** as disposições normativas do sistema previdenciária brasileiro, quais sejam, a Constituição Federal, Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991, as Orientações Normativas do Ministério da Previdência Social, assim como as disposições estaduais e municipais pertinentes;

f.4) de que a **reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de julho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas